



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 99/2024**OBJETO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367333/2023-58**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** PELO RECONHECIMENTO DO RECURSO, NÃO LHE ATRIBUINDO O EFEITO SUSPENSIVO, E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA**

RECURSO CONTRA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS TERMOS REGIMENTAIS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. RECONSIDERAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PENA DE CASSAÇÃO DE MERCADO MANTIDA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Edson S. Santos Limitada, CNPJ nº 01.718.370/0001-21, em oposição à Deliberação nº 249, de 08 de agosto de 2024, que aplicou à empresa a pena de cassação do ato de outorga do direito de operação da linha Abaíra/BA - Santos/SP, prefixo 05-0120-00, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

2. DOS FATOS

2.1. O Processo Administrativo Ordinário foi instaurado por meio da Portaria nº 88, de 29 de novembro de 2023 (SEI nº 20697971), que constituiu Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de passageiros.

2.2. Em 13/12/2023, a empresa regulada foi informada sobre a instalação da referida CPA por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 20819647). Também foi realizado o envio da notificação por correspondência registrada (SEI nº 21414395), sendo intimada a apresentar sua defesa no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação.

2.3. Tempestivamente, a empresa denunciada apresentou sua defesa (SEI nº 21438396), incluindo documentos de representação (SEI nº 21438404), sustentando, em suma, que as infrações imputadas à empresa foram sanadas, e que a empresa ante a proporcionalidade e razoabilidade, deveria ser absolvida neste processo administrativo, pugnando ao final pelo arquivamento do feito.

2.4. Após realizar a devida instrução dos autos, a CPA entendeu que deveria ser aplicada a penalidade de cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha em referência, conforme exposto no Relatório Final, em 03/04/2024 (SEI nº 22481780).

2.5. Diante da sugestão de penalidade apresentada pela CPA, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) recomendou à Diretoria Colegiada, a lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#), conforme descrito no Relatório à Diretoria SEI Nº 364/2024 (SEI nº 23927019), de 28/06/2024.

2.6. Posteriormente, o relator final designado para a deliberação do processo em reunião de Diretoria Colegiada, Diretor Guilherme Theo Sampaio (DGS), votou pela pena de cassação dos atos de outorga do direito de operação da linha em referência, e respectivos mercados, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o que foi aprovado nos termos da Deliberação nº 249, de 08/08/2024 (SEI nº 25150023).

2.7. A empresa foi notificada da decisão constante da mencionada Deliberação, e apresentou o presente Pedido de Reconsideração (SEI nº 50500.164767/2024-89), por meio do qual solicita que seja convalidada a pena aplicada à empresa para advertência e multa a ser estipulada pela Diretoria Colegiada.

2.8. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o SUFIS assinou em 30/08/2023, o Relatório à Diretoria Nº 568/2024 (SEI nº 25444401), por meio do qual propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecido o pedido de reconsideração da empresa, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 25509520).

2.9. No mesmo dia, o SUFIS encaminhou os autos à Assessoria Administrativa e de Apoio - Assad, informando, através de Despacho de Instrução (SEI nº 25509545), que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.10. Assim, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral para inclusão na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 25547904), de 02/09/2024.

2.11. Por fim, em 02/09/2024, os autos foram distribuídos a esta Diretoria, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 25568874).

2.12. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083, de 2016, disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. Nos termos do art. 61, deve-se confirmar se o recurso sob análise incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando interposto: I) fora do prazo, II) perante órgão ou autoridade incompetente, III) apresentado por parte ilegítima, ou IV) contra decisão da qual não cabe recurso.

3.3. Quanto à sua tempestividade, verifica-se que, em cumprimento ao art. 3º da Deliberação nº 249, de 08 de agosto de 2024, foi enviado o OFÍCIO SEI Nº 24164 (SEI nº 25190260), por meio eletrônico e físico, o qual teve confirmação de leitura em 15/08/2024 (SEI nº 25212313), e recebimento com aviso - AR

em 26/08/2023 (SEI nº 25578088). Como o recurso em análise foi protocolado em 26/08/2024 (SEI nº 25420722), entende-se pela tempestividade do documento, pois foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias após o AR, consante art. 57 da Resolução nº 5.083, de 2016.

3.4. O recurso possui cabimento, pois se relaciona à Diretoria Colegiada, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto é a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT.

3.5. No que se refere à legitimidade recursal, considera-se que foi apresentado por representante que detém poderes outorgados para a interposição de recurso (SEI nº 25420718 e nº 21438404).

3.6. Finalmente, também restou confirmado o requisito da recorribilidade da decisão, pois a decisão objeto do pedido de reconsideração ainda não é definitiva, nos termos do art. 62 da Resolução ANTT nº 5.083, de 2016, sendo, portanto, passível de recurso. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.

3.7. Não havendo outras questões preliminares, passa-se à análise de mérito da matéria, relativa aos principais argumentos e pedidos apresentados pela empresa, conforme trechos retirados da Petição (SEI nº 25420718):

3.7.1. **Trecho 1:**

"..."

Ou seja, a empresa foi punida pela não apresentação de dados do Monotriip em relação a viagens realizadas entre 01 de Janeiro de 2.023 e 31 de Julho de 2.023.

Ocorre que, guardado o devido respeito e admiração por esta Diretoria Colegiada e seus integrantes, mas a medida é desarrazoada, partindo do pressuposto da adaptação realizada pela empresa nos últimos meses, conforme a seguir passará a ser discriminado.

"..."

Pela Portaria nº 52/2023 da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, consubstanciada no Processo nº 50500.317845/2023-73, que correu inicialmente em segredo, occultamente, sem a possibilidade da empresa ora recorrente manifestar-se, determinou-se a suspensão da Licença Operacional da empresa, até decisão do mérito.

"..."

3.7.1.1. Em análise dos argumentos, cumpre ressaltar que o art. 12 do Anexo da [Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), prevê a possibilidade de recurso à decisão concessiva de medida cautelar:

Art. 12. Da decisão concessiva de medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, o qual será distribuído imediatamente e constará na pauta da próxima reunião.

Parágrafo único. O Diretor-Relator poderá, ao receber o processo, conceder efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, notificando as partes e o Superintendente responsável.

3.7.1.2. Pelo exposto, a alegação de que a recorrente não teve a possibilidade de se manifestar não guarda amparo no regulamento vigente, assim como não foram apresentados elementos comprobatórios de que tenha ocorrido tal restrição à sua possibilidade de recorrer contra a aplicação da medida cautelar.

3.7.1.3. Assim, entende-se por improcedentes as alegações.

3.7.2. **Trecho 2:**

"..."

Naquela Portaria, ficou determinado que as empresas suspensas que trouxessem documentação hábil que pudesse comprovar a regularização perante a Agência Reguladora teriam as suas situações avaliadas. E, portanto, a empresa ora peticionante o fez.

"..."

3 – Da Portaria nº 107/23

A empresa peticionante juntou a documentação determinada pela SUFIS e, em Dezembro de 2.023, retomou as atividades, uma vez que a documentação foi suficiente para demonstrar o ajustamento de conduta da empresa:

"..."

Assim sendo, restou amplamente comprovado que a empresa ora peticionante se ajustou a conduta determinada pela Superintendência de Fiscalização.

"..."

4 – Da portaria nº 33/2024

A SUFIS, por sua vez, em 16 de Abril de 2.024, mediante a promulgação da supra mencionada Portaria, revogou a Portaria nº 107/23, suspendendo novamente a empresa peticionante.

Neste caso, a empresa peticionante deveria apresentar relatório específico de manutenção de veículos assinada por Engenheiro Mecânico responsável tecnicamente de tal situação.

Observa-se que em nenhum momento a empresa, neste momento, foi suspensa pela não utilização do Monotriip.

E, pasmem, em 16 de Maio de 2.024 a empresa ora peticionante juntou aos autos a documentação pertinente, com o regular cumprimento das determinações da SUFIS – documentos estes que nunca foram analisados ou respondidos para a empresa.

"..."

3.7.2.1. Cumpre verificar o que consta da [Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023](#), pela qual foram suspensos os efeitos da [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), em relação à empresa:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTEIRA Nº 107, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.356174/2023-66, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da [Portaria nº 52, de 19.10.2023](#), publicada no D.O.U. de 20.10.2023. referentes à empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda. durante 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 2º No prazo indicado no Art. 1º a referida empresa será fiscalizada quanto ao efetivo cumprimento da [Resolução ANTT 4.499/2014](#), a correta operação dos serviços e as condições estabelecidas na [Portaria SUFIS 052/2023](#) para a reversão da medida cautelar.

Parágrafo único. O flagrante de envio de informações incorretas ou fraudadas para o sistema de monitoramento (MONITRIIP), embarcado ou não embarcado, ensejará na manutenção desta medida cautelar ou no seu restabelecimento.

Art. 3º Em caso de operação parcial das viagens programadas, conforme quadro de horários vigentes, a empresa deverá atualizá-los a fim de não incorrer em novas infrações.

Art. 4º A contar da publicação desta portaria, a empresa deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de manutenção dos próximos 12 (doze) meses da sua frota habilitada, nos termos do [Art. 49 da Resolução ANTT 4.770/2015](#).

Art. 5º O descumprimento dos artigos 2º e 4º ensejará a revogação desta portaria e restabelecimento da medida cautelar de suspensão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

D.O.U., 11/12/2023 - Seção 1

3.7.2.2. Do conteúdo do processo 50500.356174/2023-66, o qual foi considerado para a resolução do Superintendente quanto à publicação da [Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023](#), consta o Despacho SUFIS (SEI nº 20698281), de 7 de dezembro de 2023, pelo qual foi sugerida a suspensão da medida cautelar aplicada pela [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#):

"(...)

Trata-se do Requerimento Petição Juntada Docs Solticados (SEI nº 20672518), protocolado pela empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda., em resposta ao ANTT - OFÍCIO 39191 (SEI nº 20534208), e complementando a documentação a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, bem como solicita a imediata suspensão dos efeitos da medida cautelar imposta.

Por meio do Ofício supracitado foi informado à empresa requerente que **"resta necessidade de comprovação do cumprimento quanto ao inciso IV do art. 1º da Portaria SUFIS nº 52/2023"**. O requerente juntou aos autos do Processo Administrativo 50500.366625/2023-73 (anexo aos autos do presente processo), Requerimento Petição Juntada Docs Solticados (SEI nº 20672518), juntamente com os anexos: Anexo Plano de Revisão dos Veículos (SEI nº 20672524), Anexo Plano de Revisão dos Veículos (SEI nº 20672527), Anexo Plano de Revisão dos Veículos (SEI nº 20672528) e Anexo CREA (SEI nº 20672529).

Assim, esclarecemos que o plano de manutenção apresentado pela empresa está assinado por engenheiro mecânico, e **atende, provisoriamente, o inciso IV, motivo pelo qual sugiro a suspensão da medida cautelar** aplicada pela Portaria SUFIS nº 52/2023, uma vez que os demais requisitos já haviam sido comprovados, conforme Despacho SUFIS (20405339).

"(...)"

3.7.2.3. Cumpre também verificar o que consta da [Portaria nº 33, de 16 de abril de 2024](#), pela qual foram retomados os efeitos da medida cautelar da [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), no que se refere à empresa:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTEIRA Nº 33, DE 16 DE ABRIL DE 2024

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 13 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.356174/2023-66, resolve:

Art. 1º Revogar a [Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023](#), publicada no D.O.U. nº 234, de 7 de dezembro de 2023.

Art. 2º Com a revogação da [Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023](#), retomam-se os efeitos da medida cautelar da [Portaria nº 52, de 19 de Outubro de 2023](#), no que se refere a empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda., até que se cumpram os requisitos nela estabelecidos, ou até decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 3º Determinar que a empresa apresente novo plano de manutenção, adequado ao Novo Marco Regulatório do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, conforme previsto nos [art. 85 e 86 da Resolução 6.033/2024](#), no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA MARTINEZ BURGARDT

Substituta

D.O.U., 23/04/2024 - Seção 1

3.7.2.4. Do conteúdo do processo 50500.356174/2023-66, o qual foi considerado para a resolução do Superintendente quanto à publicação da [Portaria nº 33, de 16 de abril de 2024](#), consta o Despacho SUFIS (SEI nº 22912529), de 18 de abril de 2024, pelo qual foi sugerida a revogação dos efeitos da [Portaria nº 107, de 7 de dezembro de 2023](#), bem como reestabelecer os efeitos da Medida Cautelar aplicada pela [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), em relação à empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda..

"(...)"

Trata-se de análise da situação da empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda.. com relação ao cumprimento dos requisitos da Portaria nº 52, de 19 de outubro de 2023, quais sejam:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos [artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014](#);

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos [13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014](#);

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do [Art. 4º da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#); e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

Posto isto, decorridos os 120 dias de suspensão da medida cautelar, nos termos da Portaria SUFIS 107/2023, informamos que foi verificado o **não cumprimento** por parte da empresa **T.P.C. Transportes e Turismo Ltda.**, dos requisitos listados nos incisos I e II, nos últimos 4 (quatro) meses. A empresa não adequou sua situação de comunicação de dados, estando atualmente sem qualquer comunicação de informação de MONITRIIP não embarcado, e apenas em Fevereiro de 2024 apresentou um índice de 33,33% de MONITRIIP embarcado, conforme evidenciado nos extratos abaixo:

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)							
SUFIS/GAPE/COECO							
Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT							
Empresa: T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ: 01.718.370/0001-21							
Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
01/2023	1	0	0,00%	8	0	0,00%	0,00%
02/2023	1	0	0,00%	8	0	0,00%	0,00%
03/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	0,00%
04/2023	1	0	0,00%	8	0	0,00%	0,00%
05/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	0,00%
06/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	0,00%
07/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	0,00%
08/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	0,00%
09/2023	1	0	0,00%	8	0	0,00%	0,00%
10/2023	1	0	0,00%	9	0	0,00%	0,00%
11/2023	1	0	0,00%	1	0	0,00%	0,00%
01/2024	1	0	0,00%	5	0	0,00%	0,00%
02/2024	1	1	100,00%	9	3	33,33%	0,00%

Também foi verificado que a empresa possui frota compatível com a operação autorizada, onde a empresa possui 81 (oitenta e um) veículos aptos para operar um total de 1 (uma) linha, conforme se verifica abaixo:

(...)

A empresa submeteu plano de manutenção para os veículos nos termos do [Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#), a fim de cumprir o inciso IV.

Ocorre que com a entrada em vigor do Novo Marco Regulatório, representado pela publicação da Resolução ANTT nº 6.033, é inevitável que algumas mudanças ocorram nos parâmetros e exigências relacionados à prestação de serviço rodoviário interestadual de passageiros.

Neste sentido, dada a necessidade de adaptação às novas diretrizes, conforme artigos 85 e 86 do NMR, faz-se imperioso que as empresas promovam as adequações necessárias ao atendimento da nova legislação em vigor, devendo apresentar novo plano de manutenção no prazo de 30 dias.

É crucial ressaltar que esses estudos e adequações serão exigidos de todas as empresas afetadas pelas mudanças regulatórias, garantindo assim a conformidade com as novas normativas estabelecidas pela ANTT.

Por fim, com relação ao requisito relacionado ao inciso V, foi verificado que as Inscrições Estaduais estão com na condição de "habilitada" junto aos Estados: BA, SP e MG, onde opera. Desta forma, requisito também foi atendido.

Diante do exposto, haja vista o descumprimento da legislação por parte da empresa, será publicada nova Portaria a fim de revogar os efeitos da Portaria SUFIS nº 107, bem como reestabelecer os efeitos da Medida Cautelar aplicada pela Portaria SUFIS nº 52/2023 em relação à empresa T.P.C. Transportes e Turismo Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 01.718.370/0001-21, até que sejam efetivamente cumpridos os requisitos da Port. 52/2023, ou até a decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário.

(...)"

3.7.2.5. Ressalte-se que, do processo 50500.356174/2023-66, constam dois protocolos, 50500.146106/2024-71 e 50500.152163/2024-90, de 16/05/2024 e 20/06/2024, respectivamente, como alegado em recurso, contendo petições para revogação da suspensão cautelar, além de documentos referentes a "Planos de Manutenção".

3.7.2.6. Dos argumentos, a recorrente cita que "juntou a documentação determinada" e "ajustou a conduta determinada pela Superintendência de Fiscalização", o que foi considerado suficiente para a suspensão da medida cautelar pela aludida Portaria nº 107. Porém, pela mencionada Portaria nº 33, foi novamente suspensa cautelarmente pois "deveria apresentar relatório específico de manutenção de veículos assinada por Engenheiro Mecânico responsável tecnicamente de tal situação", assim, "em nenhum momento a empresa, neste momento, foi suspensa pela não utilização do Monitriip.", e que "juntou aos autos a documentação pertinente, com o regular cumprimento das determinações da SUFIS – documentos estes que nunca foram analisados ou respondidos para a empresa."

3.7.2.7. Em análise, nota-se que não constam do processo 50500.356174/2023-66, documentos que demonstrem terem sido analisados ou respondidos os protocolos 50500.146106/2024-71 e 50500.152163/2024-90 apresentados posteriormente à publicação da [Portaria nº 33, de 16 de abril de 2024](#).

3.7.2.8. Entretanto, da verificação ao Despacho SUFIS (SEI nº 22912529), extrai-se que foram reestabelecidos os efeitos da suspensão cautelar pelo fato da empresa não ter adotado providências para o melhor cumprimento às regras referentes ao envio de dados ao sistema Monitriip, no período posterior à suspensão da medida cautelar, quando a empresa foi autorizada a operar seus serviços novamente.

3.7.2.9. Não é possível extrair dos documentos citados, constantes do processo 50500.356174/2023-66, que a suspensão cautelar reestabelecida por meio da referida [Portaria SUFIS nº 33/2024](#) decorreu apenas da falta de documentação referente a "relatório específico de manutenção de veículos assinada por Engenheiro Mecânico responsável", como alegado. Portanto, eventual falta da análise dos protocolos 50500.146106/2024-71 e 50500.152163/2024-90 não seria suficiente para demonstrar eventual vício quanto à decisão determinada pela Portaria nº 33, assim como quanto à sua não revogação em momento posterior.

3.7.2.10. Ademais, em complemento, da verificação atualizada ao relatório BI "F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I) - SUFIS/GAPE/COECO", mês de referência 05/2024, nota-se que a empresa apenas no mês de março do ano de 2024, teria apresentado melhor conduta quanto ao envio de dados ao sistema Monitriip. Entretanto, ainda assim, consta a relevante informação de descumprimento quanto ao "Indicador de venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)", nesse e nos outros meses:

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)
SUFIS/GEAPE/COECO

Fonte: Dados Abertos ANTT | Mês de referência

Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT
Empresa: TPC TRANSPORTES LTDA - ME | CNPJ: 01.718.370/0001-21

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Vendas Bilhetes (100% das com Vendas Informadas)
01/2024	1	0	0,00%	5	0	0,00%	☒
02/2024	1	1	100,00%	9	3	33,33%	☒
03/2024	1	1	100,00%	8	10	125,00%	☒
04/2024	1	1	100,00%	6	1	16,67%	☒

Mês/Ano: Empresa: CNPJ:

3.7.2.11. Pelo exposto, extrai-se que a empresa não diligenciou ações ao cumprimento real das regras quanto ao Monitriip no período em que operava serviços, do que verificou-se a persistência no descumprimento a requisito para a operação de linhas, escopo da apuração ensejadora deste processo sancionador, o que corrobora a sanção aplicada pela Diretoria Colegiada. Saliente-se que, não consta da peça recursal qualquer documentação que comprove a adequação da empresa quanto às regras para o envio de dados ao sistema Monitriip.

3.7.2.12. Nesses termos, entende-se que os argumentos neste trecho, no todo, são improcedentes.

3.7.3.

Trecho 3:

"(...)

5 – Conclusão

Portanto, temos que a empresa ora peticionante, destarte a não apresentação dos dados do Monotriip nos meses compreendidos entre Janeiro e Julho de 2.023, regularizou e ajustou sua conduta.

Esse ajustamento de conduta, inclusive, orientado pela SUFIS – Superintendência de Fiscalização, permitiu o retorno da empresa a suas atividades.

Não busca-se, com o presente, que a empresa passe incólume em relação a situação apresentada, porém a cassação da linha da empresa torna-se medida desarrazoada, enquanto foi determinado o ajustamento da conduta da empresa e esta o fez.

(...)

Portanto, não obstante a infração existente e a obrigatoriedade de aplicação de sanção à empresa peticionante, mas a cassação da linha da empresa torna-se medida desproporcional, partindo-se do pressuposto que esta teve sua conduta ajustada e orientada às determinações desta Agência.

6 - Dos Pedidos

Ante os fatos expostos, a empresa ora peticionante em nenhum momento busca isentar-se da responsabilidade e de eventual sanção que lhe deve ser aplicada.

Entretanto, o fato de que a empresa, sob a orientação e determinação da Agência Reguladora, ajustou a sua conduta para continuar a operar denota a sua resignação.

E, desta forma, permitir que a empresa realize todo o ajustamento de conduta – sob orientação e determinação da ANTT, para depois cassá-la torna-se uma medida exacerbada, uma medida não proporcional.

Desta forma, ante os fatos expostos, requer-se seja conhecido o presente pedido de reconsideração, para que seja convalidada a pena aplicada à empresa para advertência e multa a ser estipulada por esta Diretoria Colegiada.

(...)

Mais uma vez salienta-se que não se trata de isentar a empresa de responsabilidade, porém de aplicar uma sanção condizente, uma vez que a esta foi dada a possibilidade de ajustar sua conduta e a empresa o fez fielmente.

(...)”

3.7.3.1. Em análise, como já demonstrado, a empresa não direcionou ações ao adequado cumprimento das regras quanto ao Monitriip no período em que operava serviços. Ainda, verificou-se a persistência no descumprimento a requisito para a operação de linhas.

3.7.3.2. Sobre o pedido "para que seja convalidada a pena aplicada à empresa para advertência e multa a ser estipulada por esta Diretoria Colegiada", estabelece o art. 65 do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#):

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a decretação de caducidade da outorga ou aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência. (Redação dada pela Resolução 5935/2021/DG/ANTT/MI)

3.7.3.3. Dos autos, verifica-se que a regulada descumpriu requisito essencial para a operação de mercados e por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#), então vigente. Inclusive, persiste, ainda, a exigência do envio dos referidos dados, nos termos do art. 192 da vigente [Resolução ANTT 6.033, de 21 de dezembro de 2023](#).

3.7.3.4. Portanto, não se sugere a convulsão da sanção aplicada em multa, pois mesmo após oportunizado o retorno da operação de linhas pela empresa, como visto, não foram adotadas ações prévias para que fossem transmitidos os dados aos sistemas não embarcado e embarcado do Monitriip, de forma desejável à melhor regulação por esta Agência. Dessa forma, salvo melhor juízo, não se mostra razoável, ao caso, por meio de aplicação de sanção de multa alternativa, o

retorno de linha de empresa que já demonstrou não se preocupar em cumprir adequadamente requisito essencial para operar linha regulada pela ANTT. Ademais, não parece haver quaisquer indícios de que o retorno da operação pela empresa a levaria ao cumprimento das normas vigentes.

3.8. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos no pedido de reconsideração da empresa, suficientes para modificar o entendimento da adequação da pena aplicada, conforme apresentado no Relatório à Diretoria da SUFIS (SEI nº 25444401), sugiro que seja mantida a penalidade aplicada na Deliberação nº 249, de 12/04/2023.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Edson S. Santos Limitada, CNPJ nº 01.718.370/0001-21, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de deliberação acostada aos autos (SEI nº 26192468).

Brasília, 03 de outubro de 2024.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 03/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26192416** e o código CRC **E1B60256**.

Referência: Processo nº 50500.367333/2023-58

SEI nº 26192416

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br